



AAL
Nº 70037364817
2010/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. ORDEM DE CITAÇÃO PARA DEFESA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABÍVEL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ARTIGO 5º, II, LEI 12.016/09. INICIAL INDEFERIDA.

Nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09 não se concede mandado de segurança atacando decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Indeferida a inicial do Mandado de Segurança, em decisão monocrática.

MANDADO DE SEGURANÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70037364817

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TEXTIL CAMBURZANO S.A.

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALENCIAS E CONCORDATAS DE
PORTO ALEGRE

COATOR

MAC VESTI INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

INTERESSADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

TEXTIL CAMBURZANO S.A. ingressou com o presente Mandado de Segurança em face de ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE.

Menciona que nos autos do pedido de falência, formulado contra a impetrante, após a citação, sobreveio decisão terminativa, proferida de ofício, reconhecendo a competência absoluta da Comarca de São Paulo para o processamento do feito falimentar.



AAL
Nº 70037364817
2010/CÍVEL

Desta decisão foi oposto agravo de instrumento, distribuído ao ilustre Des. Leo Lima, o qual, à unanimidade, foi negado provimento.

Refere que, após o trânsito em julgado, a autora formulou pedido de reconsideração, anexando certidão fornecida pela Junta Comercial de São Paulo.

Entende que o magistrado, em flagrante violação ao ordenamento jurídico, determinou a citação da impetrante para apresentar defesa no prazo legal, em processo cuja incompetência absoluta do foro já havia sido declarada.

Sustenta a adequação da via eleita, no sentido de inexistir recurso próprio no sistema falencial.

Aduz que o ato atacado pode ser classificado como *error in procedendo* e, ao mesmo tempo, *error in judicando*, implicando na extinção do processo.

Requer a imediata suspensão do processo de falência e, ao final, o provimento da ação para determinar a extinção ou a remessa à Comarca de São Paulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe registrar que não existe prevenção da 5ª Câmara Cível, diante da eleição do ilustre Des. Leo Lima para o cargo de Presidente desta Corte de Justiça.

Nos termos do Regimento Interno, a prevenção, decorrente do julgamento de recurso anterior, vincula somente o relator não se estendendo ao órgão colegiado.



AAL
Nº 70037364817
2010/CÍVEL

Verifico, ainda, que a empresa impetrante ingressou com Correição Parcial em face do juízo da falência, com base no mesmo provimento judicial, ora atacado via *Mandamus*.

Naqueles autos ficou consignado que a parte requerente não logrou demonstrar o tumulto processual sustentado, ensejando a rejeição da via estreita da correição parcial.

Aqui, cumpre averiguar a presença dos requisitos legais descritos pela legislação aplicável.

Porém, diverso do que sustenta o recorrente a sua inconformidade poderia ser manifestada através do recurso de agravo, aplicando-se, subsidiariamente, o diploma processual, nos termos do artigo 189 da Lei de Recuperação Judicial.

Sobre o tema, a doutrina especializada leciona:

“Também nesta mesma linha, o recurso de agravo (art. 522 e SS do CPC) é admissível nos casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005 e, ainda, contra todas as demais decisões interlocutórias proferidas nos processos concursais ou acessórios, contra as quais não se tenha previsto o cabimento de outro recurso.”¹

Outrossim, preleciona o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 que não se concede Mandado de Segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

¹ Marcelo Vieira Von Adamek, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 590



AAL
Nº 70037364817
2010/CÍVEL

Com efeito, o remédio constitucional não pode constituir-se em sucedâneo recursal.

É entendimento das Cortes Superiores que o Mandado de Segurança contra ato judicial só é admissível em casos excepcionalíssimos, ou seja, contra decisões *teratológicas* - o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência não destoa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante deixou de demonstrar o direito líquido e certo ferido. II - A jurisprudência desta Corte, ademais, é no sentido de que não é cabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso de decisão judicial. III - Agravo regimental improvido. [MS-AgR 26767 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 07/11/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 30-11-2007]” [grifou-se]

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO REGIMENTAL – ATAQUE A ATO JURISDICIONAL – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 12.954/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 109)”



AAL
Nº 70037364817
2010/CÍVEL

Inclusive, deste Tribunal de Justiça Estadual:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, em havendo previsão legal de recurso específico contra a decisão judicial hostilizada. Situação em que cabia à parte a interposição de agravo. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1533/51 c/c a Súmula 267 do STF. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO. (Mandado de Segurança Nº 70021695556, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/10/2007)”.

Trata-se, portanto, de hipótese de indeferimento do pedido inicial, por inadequação da via eleita.

Incabível, portanto, na espécie, o mandado de segurança, sendo hipótese de indeferimento da inicial, como dispõe o art. 10, da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, fulcro no artigo 5º, II, c/c 10, da Lei nº 12.016/09, indefiro a inicial e extingo o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 23 de julho de 2010.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

LC